



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.504 - RJ (2009/0106723-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO WILKEN E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.504 - RJ (2009/0106723-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Estado do Rio de Janeiro** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 363):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRAZO REINICIADO PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO OBTIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES. Recurso especial provido.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada, porquanto incide na espécie o óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.504 - RJ (2009/0106723-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pelo agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

De feito, razão assiste aos recorrentes.

Nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32 e a Súmula 383/STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Na espécie, considerando que o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça estadual teve como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em janeiro/2004; forçoso afastar a prescrição da pretensão, porquanto, a ação ordinária foi ajuizada em 2005, dentro do lapso de dois anos e meio, consoante os arts. 1º e 9º do Decreto n. 20.910/32.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO (EX-CELETISTA). AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA PARA AS VERBAS DE ÍNDOLE ESTATUTÁRIA. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO REINICIADO PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO OBTIDA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA APÓS O TERMO FINAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. [...] **2. Consoante o art. 9º do Decreto nº 20.910/32 e o enunciado da Súmula nº 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo ou do último ato ou termo do respectivo processo.**

3. No caso dos autos, o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal teve como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 19/11/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência para apreciar as verbas de caráter estatutário. O termo final, portanto, é a data de 19/5/2003, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial (arts. 1º e 9º do Decreto n.º 20.910/32).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, ajuizada a ação ordinária somente em 9/9/2004, é de ser reconhecida, de fato, a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 1195707/PE, Quinta Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/02/2013, **grifo nosso**)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição do fundo de direito, nos termos desse *decisum*, devendo, pois, o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0106723-9

**AgRg no
REsp 1.143.504 / RJ**

Números Origem: 20050010256281 200600148762 200913501718

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO WILKEN E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO WILKEN E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO FERRAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.